



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 171-14.2016.6.21.0030**

**Procedência:** SANTANA DO LIVRAMENTO- RS (30ª ZONA ELEITORAL –SANTANA DO LIVRAMENTO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATA – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – INDEFERIDO

**Recorrente:** CLEDI DA SILVA VIGIL DOS SANTOS  
COLIGAÇÃO SANT'ANA MINHA SANT'ANA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, “I” DA LC Nº 64/90. OCORRÊNCIA. Diante do afastamento de fato das atividades dentro do prazo legal, protocolado o pedido de licença no primeiro dia útil seguinte à data limite para desincompatibilização - quando dia não útil-, tem-se como atendida a exigência legal da desincompatibilização. Parecer pelo provimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por CLEDI DA SILVA VIGIL DOS SANTOS em face da sentença (fl. 23) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por entender que não comprovou desincompatibilização em tempo hábil.

Em suas razões recursais (fls. 25-28), a recorrente sustenta que, tendo protocolado pedido de licença em 4-7-2016, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, que findou no sábado, deve ser deferido o seu pedido, na linha da jurisprudência do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas contrarrazões às fls. 37-38, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 40).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 09/09/2016 (fl. 24), e o recurso foi interposto no mesmo dia (fl. 25), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

### II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a observância ao prazo mínimo para a desincompatibilização da candidata a vereadora CLEDI DA SILVA VIGIL DOS SANTOS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fl. 23) por indeferir o pedido de registro de candidatura de CLEDI DA SILVA VIGIL DOS SANTOS. –servidora pública municipal-, tendo em vista que o seu último dia de trabalho no órgão público foi no dia 01/07/2016 (sexta-feira) e o pedido de licença ocorreu no primeiro dia útil seguinte ao prazo para desincompatibilização – 04/07/2016.

Da análise do caso, **razão não assiste à decisão de primeiro grau.**

Trata-se de pedido de registro de candidatura de servidor público municipal (fl. 15), para o qual, segundo o entendimento do TSE, aplica-se o disposto no art. 1º, inciso II, “I” da LC nº 64/90 e no art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015, os quais exigem a comprovação da desincompatibilização do candidato como requisito para o seu registro. Seguem os dispositivos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; (grifado).

Art. 27, Resolução TSE nº 23.455/2015. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

**V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;** (...)

Como também, prevalece o entendimento na jurisprudência de que se configura o cumprimento da exigência legal de desincompatibilização com o **afastamento de fato** do servidor, e não apenas com a formalização da licença.

Nos sentidos acima expostos, é o entendimento do TSE:

**CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 3 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGRA GERAL. APLICABILIDADE AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. RESERVA DE LEI. SERVIDOR COM ATRIBUIÇÃO DE ORDENAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL: ATÉ 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES PARA SE AFASTAR DAS FUNÇÕES. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO.**

**1. A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, ex vi do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo.**

2. O regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Precedentes: AgR-RO nº 92054/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Cta nº 993/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 16.3.2004. (...)  
(Consulta nº 45971, Acórdão de 15/12/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 19/05/2016, Página 60/61) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. RECURSO APRECIADO COMO ORDINÁRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO DE FATO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS AUTÊNTICA. FOTOGRAFIA. DESACORDO COM OS MOLDES O INCISO III DO ART. 27 DA RES.-TSE Nº 23.405/2014. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos processos de registro de candidatura, quando o acórdão recorrido versar, simultaneamente, sobre condição de elegibilidade e inelegibilidade, o recurso cabível será o ordinário, possibilitando o amplo direito de defesa da parte.

2. **A teor da jurisprudência desta Corte Superior, caso a data limite para a desincompatibilização ocorra em dia não útil, e a sua protocolização tenha ocorrido no primeiro dia útil subsequente, como ocorreu na hipótese dos autos, resta configurado o afastamento de fato do candidato. (AgR-REspe nº 9595/MT, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 17.6.2014).**(...)

(Recurso Ordinário nº 71414, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2014 )

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO DE **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. LC Nº 64/1990, ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L. 1. Afastamento de fato das atividades dentro do prazo legal. Protocolado o afastamento em 9.7.2012, segunda-feira, quando a data-limite para desincompatibilização se deu em 7.7.2012, sábado, dia não útil, tem-se como atendida a exigência legal. Precedentes.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9595, Acórdão de 08/05/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 17/06/2014, Página 98 )

Nesse mesmo sentido é o entendimento deste TRE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de Prefeito. **Prazo de desincompatibilização. O prazo limite de afastamento para servidor público foi 07 de julho, sábado, dia não útil, e a licença da recorrente se deu em 09 de julho, segunda-feira. Não obstante licença iniciada em dia posterior ao limite do afastamento, resta evidente que a recorrente esteve afastada de fato de suas funções dentro do prazo legal.**

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 34987, Acórdão de 15/08/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/08/2012) (grifado).

Compulsando-se os autos, percebe-se que CLEDI DA SILVA VIGIL DOS SANTOS afastou-se das suas atividades laborativas nos três meses anteriores ao pleito, tendo em vista que realizou o último dia de trabalho no dia 01/07/2016, sexta-feira, tendo protocolado o pedido de licença no dia 04/07/2016, segunda-feira (fl. 15).

Tendo em vista que a data limite para a desincompatibilização ocorreu em dia não útil, sábado - dia 02/07/2016-, conforme o entendimento jurisprudencial acima exposto, possível a prorrogação do pedido de licença para o primeiro dia útil seguinte, que, no caso, foi o dia 04/07/2016, no qual efetivamente foi protocolado o pedido de licença (fl. 15).

Dessa forma, razão assiste a recorrente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de ser deferido o registro de candidatura de CLEDI DA SILVA VIGIL DOS SANTOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmph06n993cg1bdjm31cckc73918259409542692160921104049.odt